



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0021113-37.2010.815.0011**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Suscitante:** Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Suscitado:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Autor:** Banco Finasa S/A.

**Advogado:** Ivanile Lopes Lordão Segundo e outro.

**Réu:** Maria Arlete Felipe.

**Advogado:** José Ulisses de Lyra Júnior.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – FEITO JÁ JULGADO - CONEXÃO - SÚMULA 235/STJ - ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

– A teor da Súmula 235 do STJ, o instituto da conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

– Nesse cenário, em consulta processual feita no *site* deste egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a “Ação de Consignação em Pagamento” – Proc. Nº 001.2009.026.780-6 tomada como parâmetro para atrair a conexão foi julgada, inclusive com trânsito em julgado certificado em em 12 de março de 2012. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 235 do STJ, devendo ser mantida, portanto, a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande para processar e julgar o feito objeto do conflito.

## **Vistos etc.**

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência Cível, suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, após declínio de competência pelo JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA MESMA UNIDADE JUDICIÁRIA.

O incidente em questão foi instaurado em “Ação de Busca e Apreensão”, judicializada pelo BANCO FINASA S/A em face de MARIA ARLETE FELIPE.

O d. Juízo suscitado declinou da competência em favor do juízo suscitante, com fundamento na existência de conexão da presente demanda com a Ação de Consignação em Pagamento – Proc. Nº 001.2009.026.780-6, já que possui as mesmas partes e causa de pedir (fl. 55).

Discordando, o d. Juízo da 7ª Vara Cível da mesma unidade judiciária suscitou o conflito, por entender que por não guardar, ao menos, identidade de partes, não havia que se falar em conexão entre as demandas, devendo, portanto, o presente feito permanecer tramitando perante o juízo suscitado (fls. 82).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. (fls. 96/99).

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

Segundo o art. 103 do Código de Processo Civil, há conexão entre duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, sendo prevento aquele que despachar em primeiro lugar.

A conexão e a continência são critérios a serem considerados para definição da competência, mas não serão aplicados se um dos processos já tiver sido julgado, **nos termos da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."**

Como cediço, a reunião de processos em face da conexão visa permitir o julgamento simultâneo dos feitos, prevenindo, assim, a existência de decisões conflitantes. Na espécie, constata-se que não subsiste a necessidade de reunir, em face da conexão, a presente ação com os autos da ação consignatória.

Isso porque, em consulta processual feita no *site* deste egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a “Ação de Consignação em Pagamento” – Proc. Nº 001.2009.026.780-6 tomada como parâmetro para atrair a conexão

foi julgada, inclusive com trânsito em julgado certificado em em 12 de março de 2012. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 235 do STJ, devendo ser mantida, portanto, a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande para processar e julgar o feito objeto do conflito.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONEXÃO PROCESSUAL. ANTERIOR JULGAMENTO DE UM DOS FEITOS. SÚMULA 235/STJ. (...) 2. Nos presentes Aclaratórios, a parte embargante sustenta que houve julgamento da Ação 0297174-42.2008.8.19.0001, que tramitou perante a 30ª Vara Cível. Afirmou que o mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, já estando em fase de execução de honorários advocatícios, o que torna prejudicado o presente Recurso Especial, nos termos da Súmula 235/STJ. A parte embargada, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido das alegações da embargante. 3. **Após consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que, de fato, houve julgamento da mencionada Ação. Assim, deve ser aplicado o entendimento de que, se um dos feitos houver sido julgado, a conexão não obrigará a reunião dos processos, conforme a Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"**. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental e afastar a conexão entre as demandas. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 92743 RJ 2011/0287698-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.722 - RJ (2014/0338492-8) [...]. **Na espécie, constata-se que não subsiste a necessidade de reunir, em face da conexão, a presente ação anulatória com os autos dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que esses já foram julgados. Incide, pois, na espécie, a Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". A esse respeito, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ. [...] 10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ. [...]** (REsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, DJe 12/03/2009) No mesmo sentido: CC 121.177/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/05/2013; CC 117.637/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe

16/05/2012. Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado. Comuniquem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de março de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - CC: 137722 RJ 2014/0338492-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 10/03/2015)

Bem assim desta Corte de Justiça. Senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA JULGADA. SUMULA Nº 235 STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. **Havendo o julgamento de uma das ações a norma preventiva resta evidentemente inaplicável. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (Súmula nº 235, STJ).** Ademais, entre ações revisional de contrato e reintegração de posse não há conexão, mas simples prejudicialidade externa (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028779420158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 21-08-2015).

PROCESSUAL CIVIL - Conflito negativo de competência cível - Ação de busca e apreensão de idoso - Conexão - Ação de substituição de curatela - Sentença com trânsito em julgado - Insurgência da Súmula 235, do STJ - Procedência monocrática. - **Nos termos da Súmula 235, do STJ, a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.** Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00168095320148150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 19-06-2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CAUSA PRETÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÃO CONFLITANTE. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 235 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. Inexistente o risco de decisões contraditórias, impossibilitada resta a distribuição por dependência, restando, pois, resguardado o princípio do Juiz Natural, consagrado pela Constituição Federal. No caso posto, não se requer qualquer esforço hermenêutico a conclusão de que inexistem riscos de soluções judiciais conflitantes, uma vez que a ação pretérita já foi extinta, diga-se, com trânsito em julgado. **Nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

Por fim, ressalto que, ao caso, é perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 120, do CPC, considerando a jurisprudência dominante da Corte sobre o tema:

Art. 120. [...]. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria-Geral **CONHEÇO DO CONFLITO**, para **declarar como competente para o processamento e julgamento da ação o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Grande, ora suscitado.**

Comunique-se aos Juízes esta decisão.

P.I.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**